



RECURSO nº , de 2016.
(do Sr. Henrique Fontana)

Recurso contra decisão
monocrática da Presidência da
Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 17, inc. VI, alínea “p” c/c art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o art. 218 § 8º, também do Regimento Interno e com o art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal e art. 21, caput, da Lei nº 1.079/1950, venho à Presença de Vossa Excelência interpor o presente RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS proferida em Plenário na sessão do dia 15 de abril de 2016, em resposta a pedido formulado pelo subscritor, que requeria, em síntese, a concessão – à defesa da Presidente da República – do **direito de se manifestar** como último ato antes da votação da denúncia por crime de responsabilidade no Plenário da Câmara dos Deputados, pelo mesmo tempo facultado ao relator da comissão especial.

1. A decisão impugnada estribou-se, preliminarmente, no não conhecimento imotivado da questão de ordem.

No mérito, foram invocados (as):

- (a) a tese de que *relator* não seria *acusador*, mas *jugador*;
- (b) precedente que já teria indeferido a pretensão, suscitada via questão de ordem (art. 95 do Regimento Interno) ;
- (c) o indeferimento de pedido idêntico, deduzido pela Presidência da República;



- (d) o dever de simetria ao rito adotado no julgamento do ex-presidente Fernando Collor de Mello; e
- (e) o art. 21, caput, da Lei nº 1.079/1950, *in verbis*:

“Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.”

- 2. Mantido, com lastro nestes fundamentos, o cronograma dos trabalhos para o dia 17 de abril, data da votação do *impeachment* na Câmara, prevendo-se o tempo para a fala do relator da Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015, Deputado Jovair Arantes, sem oportunizar à defesa da Presidente Dilma Vana Rousseff (denunciada) tempo para sua derradeira oitiva.
- 3. **Maxima venia, é de ser reformada referida decisão, por total inaplicabilidade dos dispositivos invocados e pela incidência das garantias do contraditório e da ampla defesa.**
- 4. *Prima facie*, pugna-se pelo afastamento da tese da *inexistência de prejuízo ao contraditório*.

O fato de o relator inserir-se na função judicante atípica, em foro político-criminal, não legitima o atropelo à garantia da ampla defesa. Tanto assim que, apenas para ilustrar, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao dispor sobre a *ação penal originária*, exige que a sessão de julgamento ouça o relator, a acusação e a defesa, **necessariamente nesta ordem** (vide art. 245 e incisos). Noutros termos: antes de se iniciar a deliberação colegiada (pelo Plenário), **há de ser garantido à defesa o direito de se manifestar por último**¹.

¹ Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, *in litteris*: “6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM “E” DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de *impeachment*, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral,



Esta é a melhor exegese das garantias positivadas no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988, mormente em processos que tenham o condão de acarretar *restrição de direitos*.

5. Em segundo lugar, é inequívoco que o art. 21 da Lei nº 1.079/1950 concede ao relator da comissão especial a **faculdade de responder a cada um dos oradores representantes de partidos políticos**. Há, na espécie, uma vinculação entre o tempo de uma hora destinado às legendas e o exercício de eventual réplica, porquanto **toda resposta pressupõe o levantamento de dúvida pelo orador**.

Assim, a realidade fática, qual seja, o tempo reservado pela Presidência da Câmara para a fala do relator da DCR nº 1/2015, Deputado Jovair Arantes, antes da votação da matéria, não se amolda à regra prevista no dispositivo supra, cujo exercício está condicionado a um **prévio questionamento** (“*responder a cada um*”) de orador exclusivamente suscitado **no período atribuído aos partidos políticos**.

Ou seja: não pode a Presidência da Câmara estender o alcance da regra, concedendo uma “carta branca” para que o relator da comissão especial discorra sobre o que bem entender, ao tempo que julgar conveniente. Se assim ocorreu em 1992, como defendido na decisão impugnada, o foi por mera **liberalidade**, e liberalidades não geram direito adquirido, tampouco dever de simetria.

6. Portanto, para que a fase do processo de *impeachment* que tramita na Câmara dos Deputados não seja eivada de vícios insanáveis, por elisão às garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta de 1988, é imprescindível que haja, no mínimo, **paridade de armas**. O papel do relator, ainda que inserido na atividade judicante *atípica* – como expressamente

após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*). Precedente: MS 25.647-MC, Redator para acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecido pela Presidência da Casa – possui o incontroverso efeito de impulsionar seus pares, mormente quando encampa os argumentos narrados na inicial e acolhe os pedidos formulados.

In casu, no instante em que os olhos da Nação se voltarem para o Parlamento, apenas uma **opinião (do relator)**, sujeita à colegialidade (**Plenário**), favorável ao impedimento da Presidente da República, terá voz. Inexistirá contraponto, contraditório, direito de defesa.

7. Nessa esteira, pugna-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que:
 - (a) seja concedida à defesa da Presidente da República a oportunidade de se manifestar como último ato antes da votação da denúncia por crime de responsabilidade no Plenário da Câmara, pelo mesmo tempo facultado ao relator;
 - (b) seja reformado, **alternativamente**, o cronograma distribuído pela Presidência da Casa em relação aos trabalhos previstos para o dia 17 de abril de 2016, para suprimir o tempo destinado ao relator da comissão especial, pois inaplicável, à espécie, a regra prevista no art. 21, caput, da Lei nº 1.079/1950.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2016.

Deputado HENRIQUE FONTANA
PT-RS